

# SUPLEMENTO

## 副 刊

### SUMÁRIO

#### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 55/95/M:**

Revê e actualiza o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência em Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro. .... 2220

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 66/GM/95, que dispensa de visto de entrada em Macau os cidadãos de vários países. .... 2246

### 目 錄

#### 澳 門 政 府

**第55/95/M號法令：**

修正及更新入境、逗留及在澳門定居之一般制度  
——廢止一月三十一日第2/90/M號法令 .... 2220

**總督辦公室：**

第66/GM/95號批示，關於若干國家之公民進入澳門時免除簽證之事宜 ..... 2246

**GOVERNO DE MACAU****澳門政府****Decreto-Lei n.º 55/95/M****法令 第55/95/M號****de 31 de Outubro****十月三十一日**

A aplicação do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, à entrada, permanência e fixação de residência em Macau, ao longo dos últimos quatro anos, permitiu verificar a necessidade de aperfeiçoar algumas das suas normas e de simplificar procedimentos.

A revisão do diploma também se revelou necessária por duas razões adicionais.

Em primeiro lugar, o Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, está inadaptado a um conjunto de outros diplomas elaborados em anos anteriores, designadamente o regime jurídico da função pública e o de contratação de mão-de-obra não-residente, especialmente no que respeita ao estatuto do agregado familiar dos trabalhadores.

Em segundo lugar, com a publicação do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, que cria incentivos ao investimento e à fixação de quadros dirigentes e técnicos especializados, foi possível transferir para entidade vocacionada para tratar, com critérios apropriados, muitos dos processos anteriormente abrangidos pelo regime vigente.

Assim, procura-se a actualização do sistema, através de um conjunto de regras que permita proceder com transparência e uniformidade de critérios, designadamente pela fixação de prazos e estabelecimento de efeitos legais para situações até hoje omissas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Âmbito de aplicação****Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

1. O presente diploma regula a entrada, permanência e fixação de residência no território de Macau.

2. Exceptuam-se da aplicação deste diploma os casos abrangidos por legislação ou regulamentação especial.

**Artigo 2.º****(Liberdade de entrada, permanência e fixação de residência)**

É livre a entrada, permanência e fixação de residência no Território dos naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir em Macau ao tempo do seu nascimento.

隨着近四年適用一月三十一日第2/90/M號法令（有關入境、逗留及在澳門地區定居之法令）之經驗，顯示有必要完善該法令之某些規定及簡化有關程序。

對該法規之修正亦因以下兩個原因。

首先，一月三十一日第2/90/M號法令已不能配合在過去數年內制定之其他一系列法規，尤其為公職法律制度及聘請外地勞工之法律制度，特別是關於工作人員家團地位方面之法律制度。

其次，隨着三月二十七日第14/95/M號法令之公布，在制定了鼓勵投資、鼓勵管理人員及具特別資格之技術人員留於本地區之措施後，可轉由專門之實體以適當之標準，處理現行制度內過往所包括之許多程序。

鑑於此，有必要透過一系列可確保標準之透明度及統一性之規則，尤其為至今仍然缺漏之情況訂定期限及法律效果，使該制度能配合現狀。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一章****適用範圍****第一條****(適用範圍)**

一、本法規規範入境、逗留及在澳門地區之定居。

二、本法規不適用於特別法例或特別規章所包括之情況。

**第二條****(入境、逗留及在澳門地區定居之自由)**

在澳門出生者，得自由入境、逗留及在本地區定居，但須為在其出生時已依法獲准在澳門居留之人士之子女。

## Artigo 3.º

**(Composição do agregado familiar)**

1. Para os efeitos do presente diploma, o agregado familiar, nomeadamente de residente, requerente, ou trabalhador não-residente especializado, integra:

- a) Os cônjuges;
- b) Aqueles que, não sendo casados ou, sendo-o, se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens e vivam, há mais de 2 anos, em condições análogas à dos cônjuges, os quais são havidos como cônjuges para efeitos deste diploma;
- c) Os ascendentes em primeiro grau e os do cônjuge;
- d) Os descendentes menores e os do cônjuge.

2. Os elementos do agregado familiar devem ser mencionados com indicação do nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, domicílio, nacionalidade e grau de parentesco em relação ao requerente.

## CAPÍTULO II

**Entrada e saída do Território**

## Artigo 4.º

**(Postos de migração)**

1. A entrada e saída do território de Macau é feita através dos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. São fixados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* de Macau, os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

## Artigo 5.º

**(Documentos)**

1. Apenas podem entrar e sair do território de Macau os portadores de passaporte válido, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem entrar ou sair do território de Macau sem passaporte:

- a) Os titulares de documento de identificação emitido pelos serviços competentes do Território;
- b) Os titulares de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos serviços competentes da República Portuguesa;
- c) Os titulares de salvo-conduto emitido pelas autoridades da República Popular da China;
- d) Os titulares de «Hong Kong Identity Card», de «Hong Kong Permanent Identity Card» ou de «Hong Kong Reentry Permit»;
- e) Os portadores de documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108.º da Organização Internacional do Trabalho;

## 第三條

**(家團之組成)**

一、為本法規之效力，家團（尤其居留者、申請人或具特別資格之外地勞工之家團）包括：

- a) 配偶；
- b) 為本法規之效力，不處於婚姻狀況或經法院裁定分居、分產者，在類似夫婦之狀況下共同生活兩年以上，則推定為配偶；
- c) 本人及配偶之第一親等直系血親尊親屬；
- d) 本人及配偶之未成年直系血親卑親屬。

二、應指明家團各成員之全名、出生日期及地點、父母姓名、婚姻狀況、職業、住所、國籍及與申請人之親屬關係。

## 第二章

**進入及離開本地區**

## 第四條

**(出入境事務站)**

一、進入及離開澳門地區，得透過為此目的由官方所定之出入境事務站為之。

二、有關新出入境事務站之設立及運作規定，得由公布於澳門《政府公報》之總督批示訂定。

## 第五條

**(證件)**

一、持有有效護照之人士方得進入及離開澳門地區，但下款規定者除外。

二、下列無須出示護照之人士亦得進入或離開澳門地區：

- a) 本地區有權限機關簽發之身分證明文件之持有人；
- b) 葡萄牙共和國有權限機關簽發之國民認別證之持有人；
- c) 中華人民共和國有關當局簽發之通行證之持有人；
- d) “香港身分證”、“香港永久性居民身分證”或“回港證”之持有人；
- e) 國際勞工組織第一百零八號公約所指之海員身分證明文件之持有人；

f) Os portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem, respectivamente, os anexos n.º 1 e n.º 9 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, quando se encontrem em serviço;

g) Os portadores do documento de viagem previsto no artigo 28.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados aberta à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951;

h) Os nacionais de país ou território com o qual Macau tenha estabelecido acordo nesse sentido;

i) Os portadores de outro documento de viagem válido.

3. A entrada no território de Macau apenas é autorizada quando os documentos referidos nos números anteriores permitam o regresso ou entrada em outro país ou território, excepto se os seus portadores forem menores de 1 ano, nascidos fora do Território, filhos de mãe residente à data do seu nascimento.

#### Artigo 6.º

##### (Formalidades relativas à entrada no Território)

1. A entrada no território de Macau carece de autorização ou de visto diplomático, de serviço ou consular emitidos nos termos legais.

2. Ficam isentos das formalidades previstas no número anterior:

a) Os indivíduos abrangidos por acordo ou convenção nesse sentido;

b) Os titulares dos documentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo anterior;

c) Os portadores de título de residência ou de título de identificação de trabalhador não-residente válido.

#### Artigo 7.º

##### (Autorização de entrada e permanência)

1. A autorização de entrada de indivíduos com residência habitual em país ou território sem representação consular ou diplomática portuguesa deve ser requerida ao Governador, pelos interessados ou por representante legal, através do Serviço de Migração da Polícia de Segurança Pública, abreviadamente designada por PSP, mediante documento do Modelo n.º 1 anexo ao presente diploma.

2. A autorização de entrada, concedida nos termos do documento do Modelo n.º 2 anexo a este diploma, deve ser utilizada no prazo máximo de 120 dias a contar da data da sua concessão, sob pena de caducidade, e permite ao seu titular permanecer no Território pelo período nela estipulado.

3. Aos interessados na entrada no Território que não sejam portadores de visto consular pode ser concedida, pelo Serviço de Migração da PSP, autorização de entrada e permanência por um período de até 20 dias.

f) 一九四四年十二月七日在芝加哥開放供簽署之《國際民航公約》附件一所指之飛行執照或附件九所指之機組人員證明書之持有人，但僅以在工作時為限；

g) 一九五一年七月二十八日在日內瓦開放供簽署之《關於難民地位之公約》第二十八條所指之旅行證件之持有人；

h) 與澳門為此目的簽訂協議之有關國家或地區之國民；

i) 其他有效旅行證件之持有人。

三、持有上兩款所指證件之人士，在該等證件容許返回或容許進入其他國家或地區時，方獲准進入澳門地區；但一歲以下非在澳門出生而出生時其母親為澳門居民之嬰孩，不在此限。

#### 第六條

##### (有關進入本地區之手續)

一、進入澳門地區須持有依法簽發之入境許可或外交、公務或領事簽證。

二、下列人士得免除上款所指之手續：

a) 有關協議或協定所包括之人士；

b) 上條第二款 a 至 f 項所指證件之持有人；

c) 有效居留證或有效外地勞工身分證之持有人。

#### 第七條

##### (入境許可及逗留許可)

一、常居於無葡萄牙領事或外交代表處之國家或地區之人士之入境許可，應由利害關係人或法定代理人透過本法規所附格式一之文件，經治安警察廳（葡文縮寫為PSP）出入境事務局，向總督申請。

二、透過本法規所附格式二之文件批給之入境許可，應自批給日起計最多一百二十日內使用，否則即告失效；入境許可允許其持有人在許可規定之期限內逗留於本地區。

三、治安警察廳出入境事務局得批給入境許可及最多二十日之逗留許可予進入本地區但無領事簽證之人士。

4. A entrada em Macau, através do aeroporto internacional, de passageiros em trânsito é dispensada de formalidades e taxas, com excepção da autorização de entrada, que é concedida através de carimbo no passaporte, com indicação do período de permanência permitida no Território.

#### Artigo 8.º

##### (Excepções)

1. O Governador pode autorizar, por despacho genérico, a entrada no Território de nacionais de quaisquer países, com dispensa de visto e de autorização de entrada.

2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Governador pode autorizar a entrada e permanência no Território a indivíduos que não reúnam os requisitos legais exigidos para o efeito.

### CAPÍTULO III

#### Condições de permanência no Território

#### Artigo 9.º

##### (Limite máximo de permanência)

1. A permanência no território de Macau não pode exceder os 30 dias que precedem a caducidade do passaporte ou qualquer dos documentos constantes do n.º 2 do artigo 5.º e da respectiva autorização de regresso ou de entrada em outro país ou território.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos portadores dos documentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 5.º

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, todos aqueles que excedam o prazo de permanência concedido pelos serviços ou entidades competentes do Território são considerados imigrantes ilegais.

#### Artigo 10.º

##### (Períodos de permanência autorizada)

1. A permanência no Território pode ser autorizada para fins de estudo, de reagrupamento familiar em situações excepcionais ou pedido de fixação de residência.

2. A autorização de permanência para fins de estudo, quando não estiver prevista em protocolo especial, é concedida pelo período normal de duração do curso frequentado e, ao pedido, deve ser junto documento comprovativo de inscrição ou matrícula em estabelecimento de ensino superior do Território, bem como documento que ateste a duração da acção formativa.

3. A autorização a que se refere o número anterior é renovável pelo período máximo de 1 ano.

4. A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse do Território, é concedida pelo período pelo qual o referido trabalhador estiver vinculado, sob informação e proposta da entidade competente para a autorização da contratação de mão-de-obra não-residente.

四、經國際機場進入澳門之過境乘客，得免除手續及費用，但須獲批給入境許可之情況除外；該入境許可係透過在護照上蓋上指明獲許可在本地區逗留期限之印章而為之。

#### 第八條

##### (例外)

一、總督得透過概括性批示，許可任何國家之國民無須簽證及辦理入境許可而進入本地區。

二、總督在例外且有適當理由之情況下，得許可不符合進入及逗留法定要件之人士進入及逗留於本地區。

### 第三章

#### 在本地區逗留之條件

#### 第九條

##### (逗留之上限)

一、在澳門地區之逗留，不得超過護照或第五條第二款所指任何證件以及返回許可或進入其他國家或地區許可失效前之三十日。

二、上款之規定不適用於持有第五條第二款 a 至 c 項所指證件之人士。

三、在不影響第三十一條規定之情況下，任何人士如超越由本地區有權機關或實體批給之逗留期限，均視為非法移民。

#### 第十條

##### (獲許可逗留之期限)

一、在本地區之逗留許可得為求學之目的、為在例外情況下之家庭團聚或為申請定居之目的而批給。

二、為求學目的而作出之逗留許可，在無特別議定書規定該許可之情況下，期限與所修課程之正常期間相同；有關申請應附同證明已在本地區高等教育場所報名或註冊之文件，以及證明培訓期間之文件。

三、上款所指之許可得續期，但續期之期限最多為一年。

四、如具特別資格之外地勞工之聘用有利於本地區，經聽取有權許可聘用外地勞動力之實體所提供之資訊及提出之建議後，得對該勞工之家團批給與其合同期限相同之逗留許可。

5. O disposto no número anterior não prejudica a constituição de relações laborais, no Território, pelos membros do referido agregado familiar, desde que a duração das mesmas seja igual à da autorização de permanência do trabalhador não-residente especializado.

6. A autorização de permanência para fixação de residência tem a duração máxima de 20 dias, ficando o curso deste prazo suspenso a partir da data de entrada do pedido no Serviço de Migração da PSP e retomando-se a respectiva contagem, em caso de indeferimento, a partir da data da notificação da decisão.

#### Artigo 11.º

##### (Períodos de permanência especial)

1. Os portadores de qualquer dos documentos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º podem permanecer em Macau pelo período máximo de 90 dias.

2. Os portadores do documento a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º podem permanecer em Macau enquanto o respectivo navio se encontrar em portos do Território.

3. Os portadores do documento a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º podem igualmente permanecer no Território enquanto em escala entre serviços.

#### Artigo 12.º

##### (Renovação da autorização de permanência)

1. Aos interessados em permanecer em Macau por período de tempo superior ao que lhes foi concedido pelo Serviço de Migração da PSP, pode ser concedida uma renovação da autorização de permanência por um período de até 20 dias.

2. A concessão da renovação é da competência do comandante da PSP, mediante requerimento devidamente fundamentado, entregue no Serviço de Migração da PSP até 5 dias antes de terminar a validade da primeira autorização de permanência.

#### Artigo 13.º

##### (Prorrogação excepcional)

1. O Governador pode permitir, a título excepcional, que a renovação da permanência concedida nos termos do artigo anterior possa ser prorrogada.

2. O requerimento, fundamentado e apresentado mediante o Modelo n.º 3, anexo ao presente diploma, deve ser entregue no Serviço de Migração da PSP até 10 dias antes de terminar a validade da renovação da autorização de permanência anteriormente concedida.

#### Artigo 14.º

##### (Recusa de entrada)

1. Quem, depois de autorizado a entrar e permanecer em Macau, nos termos dos artigos anteriores, iluda as disposições legais que regulam a concessão de autorização de residência, saindo e entrando no Território com periodicidade e intervalos de

五、上款之規定不影響上述家團成員在本地區設定勞動關係，但該勞動關係之期限，應與具特別資格之外地勞工之逗留許可之期限相同。

六、為定居作出之逗留許可之最長期限為二十日，但自向治安警察廳出入境事務局呈交申請書之日起應中止該期限；如申請不獲批准，自決定之通知日起繼續該期限之計算。

#### 第十一條

##### (特別逗留之期限)

一、第五條第二款 d 項所指任何證件之持有人，得在澳門最多逗留九十日。

二、第五條第二款 e 項所指證件之持有人，得在有關船舶停泊於本地區港口期間在澳門逗留。

三、第五條第二款 f 項所指證件之持有人，得在工作間隙逗留於本地區。

#### 第十二條

##### (逗留許可之續期)

一、擬超過治安警察廳出入境事務局批給之期限在澳門逗留之人士，其逗留許可得續期二十日。

二、治安警察廳廳長有權限批給續期，但利害關係人須在首次逗留許可失效日之最少五日前，向治安警察廳出入境事務局呈交具適當理由之申請書。

#### 第十三條

##### (例外延長)

一、總督得例外延長根據上條規定批給之續期。

二、說明理由且透過附於本法規之格式三而呈交之申請書，應在已獲批給之逗留許可之續期失效日之最少十日前，向治安警察廳出入境事務局遞交。

#### 第十四條

##### (入境之拒絕)

一、對按上數條規定已獲許可進入及在澳門逗留之人士，如經常短暫進出本地區以規避關於規範居留許可之批

tempo reduzidos, pode ter proibida a sua entrada por despacho do Governador.

2. Pode também ser proibida a entrada no Território às pessoas não admissíveis inscritas na lista elaborada pela PSP, com o contributo das polícias e tribunais, em virtude de:

- a) Expulsão do Território, nos termos legais;
- b) Condenação em pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano;
- c) Existência de fortes indícios de terem praticado um delito grave.

#### Artigo 15.º

##### (Responsabilidade dos transportadores)

1. A empresa de transportes marítimos ou aéreos que transporte para o território de Macau passageiro ou tripulante cuja entrada seja recusada é obrigada a promover o seu retorno imediato para o ponto em que começou a utilizar o meio de transporte dessa empresa, ou, em caso de impossibilidade, para o país ou território onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou.

2. Quando o retorno do passageiro ou tripulante a quem a entrada foi recusada não puder ser imediatamente promovido, nos termos do número anterior, todas as despesas decorrentes da respectiva permanência no Território, designadamente alojamento, alimentação e cuidados de saúde, são da responsabilidade da empresa transportadora.

#### CAPÍTULO IV

##### Autorização de residência

#### Artigo 16.º

##### (Pedido)

1. O pedido de fixação de residência em Macau deve ser dirigido ao Governador, sendo o requerimento entregue no Serviço de Migração da PSP, mediante documento do Modelo n.º 4 anexo ao presente diploma, assinado pelo interessado ou pelo seu representante legal.

2. O interessado deve acrescentar ao requerimento de autorização para fixar residência:

- a) A indicação de um fiador residente no Território, mediante documento do Modelo n.º 5 anexo ao presente diploma;
- b) A apresentação detalhada da actividade que exerce ou pretende vir a exercer em Macau, bem como a indicação dos motivos pelos quais deseja fixar residência no Território.

3. No requerimento previsto no n.º 1 podem ser incluídas outras pessoas do agregado familiar do interessado.

#### Artigo 17.º

##### (Documentos a apresentar para instrução do pedido)

1. O interessado deve instruir o seu pedido com:
  - a) Certificado de residência, por período igual ou superior a 2

給之法律規定時，總督得以批示之方式禁止其入境。

二、亦得禁止因下列原因而由治安警察廳在警察當局及法院協助下制定之名單上之不受歡迎人士進入本地區：

- a) 依法被驅逐出境；
- b) 被判以一年或一年以上剝奪自由之刑罰；
- c) 存在實施嚴重犯罪之明顯跡象。

#### 第十五條

##### (運輸人之責任)

一、海上或航空運輸企業在運送至澳門地區之乘客、船員或機組人員被拒絕入境時，須立即將之送回開始使用該企業之運輸工具之地點，否則，須將之送回所持旅行證件之簽發國家或地區。

二、如不能根據上款之規定立即將被拒絕入境之乘客、船員或機組人員送回，其在本地區逗留之所有開支，尤其為住宿、膳食及衛生護理之開支，均由運輸企業承擔。

#### 第四章

##### 居留之許可

#### 第十六條

##### (申請)

一、在澳門定居之申請應向總督提出，而有關申請應透過經利害關係人或其法定代理人簽名之本法規所附格式四之文件，向治安警察廳出入境事務局遞交。

- 二、申請定居許可之利害關係人應在申請書中附加：
  - a) 指明一居留於本地區之保證人，但須透過本法規所附格式五之文件而為之；
  - b) 詳細說明現從事之活動或擬在澳門從事之活動，且指明擬在本地區定居之理由。

三、第一款所指之申請書得包括利害關係人之其他家團成員。

#### 第十七條

##### (申請書應附同之文件)

- 一、利害關係人在申請時應附同下列文件：
  - a) 發出申請人所持旅行證件之國家之有權限當

anos, emitido pelas autoridades competentes do país que emitiu o documento de viagem de que o requerente é titular;

b) Certificado de registo criminal ou documento de natureza idêntica, emitido pelos serviços competentes do país ou território em que teve a última residência;

c) Documentação comprovativa de que possui capacidade económica para assegurar a sua subsistência;

d) Declaração, sob compromisso de honra, de que observará as leis do Território;

e) Quatro fotografias de cada uma das pessoas abrangidas pelo pedido.

2. No caso de o pedido ser extensivo a familiares, deve ainda ser comprovada documentalmente a relação familiar com o requerente e, quando abrangidos maiores de 16 anos, deve ser junto o respectivo certificado de registo criminal.

3. O Serviço de Migração da PSP procede à verificação do estipulado no artigo 9.º, sem o que o pedido não pode ser aceite.

#### Artigo 18.º

##### (Dispensa de documentos)

Em casos especiais e mediante requerimento fundamentado do interessado, o Governador pode dispensar a apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior.

#### Artigo 19.º

##### (Fiador)

1. A quem pretenda fixar residência no Território é exigida a constituição de fiador idóneo, residente em Macau, que garanta as despesas de saída do Território, mediante o documento do Modelo n.º 5 anexo a este diploma.

2. A fiança prevista no número anterior pode ser substituída por garantia bancária ou pelas garantias reais admitidas nos termos gerais.

3. A exigência de fiança considera-se revogada com a concessão de segunda autorização consecutiva de fixação de residência.

#### Artigo 20.º

##### (Apreciação do pedido)

Na apreciação do pedido o Governador deve atender, designadamente, aos seguintes aspectos:

a) Antecedentes criminais ou comprovado incumprimento das leis do Território;

b) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;

c) Finalidades pretendidas com a fixação da residência em Macau e respectiva viabilidade;

d) Laços familiares existentes com residentes no Território;

局簽發之兩年或兩年以上居留證明；

b) 申請人最近居留之國家或地區之有權機關簽發之刑事紀錄證明書或同等性質之文件；

c) 證明申請人具有維持生活之經濟能力之文件；

d) 以名譽承諾遵守本地區法律之聲明書；

e) 申請書所指之每一人員之照片四張。

二、如申請惠及家庭成員，亦應以文件方式證明其與申請人之親屬關係；如有關成員超過十六歲，應附同其刑事紀錄證明書。

三、治安警察廳出入境事務局應審查是否符合第九條之規定，而該審查為申請獲接受之必要條件。

#### 第十八條

##### (文件之免除)

在特別情況下，應利害關係人員說明理由之申請，總督得免除其呈交上條所指之任何文件。

#### 第十九條

##### (保證人)

一、擬在本地區定居之人士，須設定一名居留於澳門之人士作為適當之保證人，而該保證人應透過本法規所附格式五之文件，保證負擔其離開本地區所需之費用。

二、上款所指之保證，得由銀行擔保替代，或由根據一般規定可獲接納之物之擔保替代。

三、在批給緊接之第二次定居許可時，所要求之保證視為廢止。

#### 第二十條

##### (對申請之審查)

總督在審查申請時，尤其應考慮下列因素：

a) 前科或不遵守本地區法律；

b) 利害關係人維持生計之方法；

c) 定居澳門之目的及有關之可行性；

d) 與居留於本地區之人士間存有之親屬關係；



e) Situações atendíveis por razões humanitárias, nomeadamente quando o requerente não tem condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.

e) 因人道理由應獲接納之情況，尤其為申請人在其他國家或地區無生活條件或無家庭輔助之條件。

## CAPÍTULO V

### Títulos de residência

#### Artigo 21.º

##### (Taxa)

1. No caso de decisão favorável ao pedido de autorização para fixar residência em Macau, o interessado deve pagar, nos Serviços de Migração da PSP, a taxa no montante previsto no artigo 29.º, a fim de lhe ser emitido o respectivo título de residência.

2. O pagamento da taxa prevista no número anterior deve ser efectuado no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da decisão.

3. O prazo referido no número anterior é improrrogável e o não pagamento da taxa implica a caducidade da autorização de residência e a inibição, para o titular do pedido, de solicitar nova autorização pelo prazo de 2 anos.

#### Artigo 22.º

##### (Título de residência individual)

1. Os membros do agregado familiar referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, quando residentes, devem solicitar, até 30 dias antes de completarem 5 anos de idade, a emissão de um título de residência individual.

2. O título de residência individual pode ser emitido a menores de 5 anos quando sejam membros do agregado familiar de um residente e tal seja requerido fundamentadamente ao Serviço de Migração da PSP.

#### Artigo 23.º

##### (Tipos de título de residência)

Os títulos de residência são de dois tipos, cujos modelos se encontram em anexo ao presente diploma:

a) O título de residência temporária, constante do Modelo n.º 6 anexo ao presente diploma, é válido por 1 ano a partir da data de emissão, e renovável por igual período;

b) O título de residência permanente, constante do Modelo n.º 7 anexo ao presente diploma, é concedido aos indivíduos residentes em Macau há 7 anos consecutivos.

#### Artigo 24.º

##### (Renovação dos títulos de residência)

A renovação dos títulos de residência deve ser requerida, pelo interessado ou seu representante legal, até 30 dias antes da data em que expira a respectiva validade e está sujeita aos critérios previstos no artigo 20.º

## 第五章

### 居留證

#### 第二十一條

##### (費用)

一、如定居澳門之許可申請獲批准，利害關係人應向治安警察廳出入境事務局繳納第二十九條所定數額之費用，以便獲發給有關之居留證。

二、上款所定之費用，應自決定之通知日起計二十日內繳納。

三、上款所指之期限不得延長；如不繳納費用，居留許可即告失效，且申請人不得在兩年內申請新許可。

#### 第二十二條

##### (個人居留證)

一、第三條第一款 d 項所指之家團成員，如居留於本地區，應在年滿五歲之三十日前，申請發給個人居留證。

二、經向治安警察廳出入境事務局作出說明理由之有關申請後，亦得對居留於本地區之人士之未滿五歲之未成年家團成員，發給個人居留證。

#### 第二十三條

##### (居留證之類別)

一、居留證分為兩類，其格式載於本法規附件內：

a) 臨時居留證，載於本法規所附格式六內，有效期為自簽發日起計之一年，且得以相同期限續期；

b) 永久居留證，載於本法規所附格式七內，簽發予在澳門連續居住七年之人士。

#### 第二十四條

##### (居留證之續期)

居留證之續期應由利害關係人或其法定代理人，在居留證失效之三十日前申請，且受第二十條所定之標準規範。

## Artigo 25.º

**(Fixação de residência de cidadãos chineses)**

1. Os cidadãos chineses provenientes da República Popular da China, titulares de salvo-conduto emitido pelas autoridades daquele país para fixar residência em Macau, devem, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada no Território, comparecer no Serviço de Migração da PSP, para efeitos de autorização de residência.

2. A quem seja concedida autorização de residência em Macau, nos termos do número anterior, é emitido bilhete de identidade de residente pelo serviço competente do Território.

3. Para a instrução dos processos de emissão do bilhete de identidade de residente, o Serviço de Migração da PSP emite um certificado de residência, do qual é exarada cópia autenticada a remeter, juntamente com a cópia do salvo-conduto de que o interessado é titular, ao serviço competente do Território.

## Artigo 26.º

**(Cancelamento dos títulos de residência)**

Os títulos de residência podem ser cancelados por despacho do Governador, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, a quem não cumpra as condições exigidas para a sua estada no Território.

## CAPÍTULO VI

**Saída e autorização de regresso**

## Artigo 27.º

**(Mudança de residência e saída do Território)**

Os portadores de título de residência temporária devem comunicar ao Serviço de Migração da PSP qualquer mudança de residência ou saída do Território por período superior a 90 dias, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da mudança ou saída.

## Artigo 28.º

**(Autorização de regresso)**

1. Os residentes em Macau, que se ausentem temporariamente para outro país ou território e que careçam de comprovar junto das respectivas autoridades que se encontram autorizados a regressar a Macau, podem requerer ao Serviço de Migração da PSP uma autorização de regresso, nos termos do documento do Modelo n.º 8 anexo ao presente diploma.

2. A autorização de regresso é, em regra, válida por 1 ano.

3. Os residentes a título permanente em Macau podem, mediante requerimento fundamentado entregue ao Serviço de Migração da PSP, obter autorização de regresso válida pelo período máximo de 5 anos.

4. Os residentes a título temporário podem obter autorização de regresso, cujo prazo de validade máximo será igual ao da validade do respectivo título de residência.

## 第二十五條

**(中國公民之定居)**

一、來自中華人民共和國且持有該國有關當局所簽發之供來澳定居用之通行證之中國公民，應在進入本地區之日起計十日內，前往治安警察廳出入境事務局辦理居留許可。

二、本地區有權限機關得對根據上款獲批給許可在澳門居留之人士，簽發居民身分證。

三、為組成簽發居民身分證之卷宗，治安警察廳出入境事務局應簽發居留證明書，且將該證明書經認證之副本，連同利害關係人所持之通行證之副本一併送交予本地區有權限機關。

## 第二十六條

**(居留證之取消)**

對不遵守在本地區逗留所要求條件之人士，總督得根據《澳門組織章程》第十六條第一款 g 項之規定，以批示之方式取消其居留證。

## 第六章

**出境及回境許可**

## 第二十七條

**(更改居所及離開本地區)**

臨時居留證之持有人如欲更改居所或離開本地區九十日以上，應自更改居所日或離境日起計三十日內，通知治安警察廳出入境事務局。

## 第二十八條

**(回境許可)**

一、欲暫時離境前往其他國家或地區，而須向有關當局證實其獲准回澳之居留於澳門之人士，得透過本法規所附格式八之文件，向治安警察廳出入境事務局申請回境許可。

二、回境許可之有效期一般為一年。

三、以永久方式居留於澳門之人士，得透過向治安警察廳出入境事務局遞交具說明理由之申請，獲批給有效期最長為五年之回境許可。

四、以臨時方式居留於澳門之人士，得獲批給回境許可，而該許可之有效期最長與其居留證之有效期相同。

5. Em casos excepcionais, quando razões ponderosas impeçam o regresso atempado ao Território, o interessado ou o seu representante legal pode, mediante requerimento devidamente fundamentado, solicitar ao Serviço de Migração da PSP a prorrogação da validade da autorização de regresso que lhe haja sido concedida.

6. O disposto no número anterior não pode, em caso algum, justificar a não renovação, no prazo e termos legais, do título de residência temporária.

## CAPÍTULO VII

### Taxas

#### Artigo 29.º

##### (Taxa devida pela concessão de autorização de residência)

1. A concessão da autorização de residência apenas produz efeitos depois do pagamento de uma taxa no montante de 20 000,00 patacas ou, nos casos de isenção, a partir da data em que houver decisão nesse sentido.

2. O montante da taxa é actualizado por despacho do Governador.

3. Os cidadãos chineses titulares de documento de viagem emitido pelas entidades diplomáticas e consulares da República Popular da China pagam 50% da taxa prevista no n.º 1 pela concessão da autorização de residência.

4. Estão isentos do pagamento da taxa prevista no n.º 1:

a) Os cidadãos da República Popular da China abrangidos pelo artigo 25.º;

b) Os elementos do agregado familiar de residentes no Território, nos termos definidos no artigo 3.º;

c) Os indivíduos abrangidos por convenção ou protocolo nesse sentido, bem como os que frequentem cursos de formação e pós-graduação em estabelecimentos de ensino superior do Território, durante o período de duração dos mesmos;

d) Os recrutados ao exterior para a Administração Pública de Macau ou para prestar serviço em empresas adjudicatárias de obras públicas ou concessionárias de serviços públicos;

e) Os compradores ou promitentes compradores de imóvel no Território, estes últimos na condição de comprovarem o cumprimento do contrato prometido no prazo de 180 dias a contar da data limite para o pagamento da taxa referida no n.º 1.

5. Quando, no requerimento de fixação de residência, forem abrangidos outros elementos do agregado familiar do interessado para além dos referidos na alínea b) do número anterior, a taxa a pagar pelo requerente é elevada para o dobro do seu montante.

6. O Governador pode, mediante requerimento devidamente fundamentado, em casos excepcionais, isentar do pagamento da taxa outros interessados não abrangidos pelos números anteriores.

五、在有重要理由阻礙及時返回本地區之例外情況下，利害關係人或其法定代理人得透過具適當說明理由之申請，要求治安警察廳出入境事務局延長已獲批給之回境許可之有效期。

六、上款之規定，在任何情況下均不得作為未在法定期限內及根據法律規定對臨時居留證作續期之理由。

## 第七章

### 費用

#### 第二十九條

##### (批給居留許可應繳納之費用)

一、居留許可之批給僅得在繳納澳門幣20,000.00元之費用後產生效力，但在免繳該等費用之情況下，則自作出免繳決定之日起產生效力。

二、費用之數額得由總督以批示之方式調整。

三、持有中華人民共和國外交及領事實體簽發之旅行證件之中國公民所繳納之費用，為第一款所定之居留許可批給費用之百分之五十。

四、下列人士得免繳第一款所定之費用：

a) 第二十五條所指之中華人民共和國公民；

b) 根據第三條之規定居留於本地區之人士之家團成員；

c) 有關協定或協議所包括之人士，以及在本地區高等教育場所修讀培訓課程及研究生課程之人士在修讀課程期間；

d) 為澳門公共行政當局外聘之人員，或為在公共工程承批企業或公共服務特許企業內提供服務而外聘之人員；

e) 本地區不動產之買受人或預約買受人，但預約買受人應證實自繳納第一款所指費用之最後期限起計一百八十日內履行該合同。

五、如定居申請惠及上款 b 項所指利害關係人家團成員以外之其他成員，申請人應繳納之費用增加一倍。

六、總督得應具說明理由之適當申請，例外免除上數款未包括之其他利害關係人繳納費用。

## Artigo 30.º

**(Taxas devidas pela prática de outros actos)**

1. Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência em Macau são devidas as taxas a seguir discriminadas, em termos percentuais relativamente ao montante da taxa prevista no artigo anterior:

a) Pela emissão de autorização de entrada a que se referem os artigos 6.º e 7.º é devido 0,5% da taxa;

b) Pela emissão de título de residência temporária ou sua renovação é devido 1% da taxa;

c) Pela emissão de título de residência permanente é devido 5% da taxa;

d) Pela passagem de 2.ª via de título de residência é devido 6% da taxa, com excepção das situações em que o extravio ou a destruição sejam considerados justificados, sendo nesse caso devido o montante previsto na alínea a);

e) Pela emissão de autorização de regresso é devido 0,5% da taxa.

2. Pelas autorizações de entrada emitidas sobre passaporte familiar é devido o dobro da taxa fixada na alínea a) do número anterior.

3. Pelas autorizações de entrada concedidas a menores de 12 anos ou a grupos organizados constituídos por um mínimo de 10 pessoas que apresentem documento comprovativo de que viajam em conjunto, sob o patrocínio do mesmo operador turístico, a taxa fixada na alínea a) do n.º 1 é reduzida em 50% por pessoa.

## CAPÍTULO VIII

**Sanções**

## Artigo 31.º

**(Excesso de permanência)**

1. A permanência no Território por período superior ao autorizado é punida com uma multa de montante igual a 0,1% do valor da taxa fixada nos termos do artigo 29.º, por cada dia que exceda o prazo da autorização de permanência, até ao limite de 20 dias.

2. Quem não regularizar as condições da sua permanência nos termos e prazos do número anterior é considerado imigrante ilegal e fica impedido de requerer prorrogação da autorização de permanência ou a fixação de residência pelo prazo de 2 anos.

## Artigo 32.º

**(Falta de apresentação de pedido de título de residência individual)**

1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º é punida com multa, de montante igual a 0,1% do valor da taxa legalmente fixada, por cada dia que exceda o prazo previsto até ao limite de 20 dias.

2. O título de residência individual a que se refere o artigo 22.º só é emitido fora do prazo previsto para o seu requerimento mediante apresentação de documentos comprovativos do pagamento da multa.

## 第三十條

**(作出其他行為應繳納之適當費用)**

一、為作出與入境、逗留及澳門居留許可有關之行為時，應以上條所定費用之數額為基數，按下列百分比繳納費用：

a) 為獲簽發第六條及第七條所指之入境許可，應繳納0.5%之費用；

b) 為獲簽發臨時居留證或為該證之續期，應繳納1%之費用；

c) 為獲簽發永久居留證，應繳納5%之費用；

d) 為獲補發居留證，應繳納6%之費用，但其遺失或損壞具適當理由者，則僅須繳納 a 項規定之數額；

e) 為獲簽發回境許可，應繳納0.5%之費用。

二、為在家庭護照上獲簽發入境許可，應繳納上款 a 項所定費用之一倍。

三、為十二歲或十二歲以下兒童簽發入境許可時，或為出示集體旅行證明文件之十人或十人以上之由同一旅遊經營人組織之團體簽發入境許可時，每人應繳納之費用減至第一款 a 項所定之百分之五十。

## 第八章

**處罰**

## 第三十一條

**(逾期逗留)**

一、對逗留於本地區之期間超越逗留許可所定之期限者，每逾期一日科以第二十九條所定費用0.1%數額之罰款，但僅以二十日為限。

二、未按上款規定及在上款所定之期限內使逗留情況符合規範之人士，視為非法移民，且不得申請延長逗留許可，或不得在兩年內申請定居。

## 第三十二條

**(個人居留證之未申領)**

一、對違反第二十二條第二款之規定者，每逾期一日應科以依法所定費用0.1%數額之罰款，但僅以二十日為限。

二、在申請之期限以外發出第二十二條所指之個人居留證，僅得在出示繳納罰款之證明文件後為之。

## Artigo 33.º

**(Títulos de residência caducados)**

1. Os interessados em renovar títulos de residência caducados devem fazê-lo no prazo máximo de 180 dias a contar da data em que expirou a validade do respectivo documento, mediante o pagamento de uma multa no montante de 0,1% da taxa prevista no artigo 29.º por cada dia que exceda o prazo de validade.

2. A renovação depende da apresentação de requerimento fundamentado e da prova do pagamento da multa correspondente, e a sua não apresentação dentro do prazo previsto no número anterior implica a caducidade da autorização de residência e a perda do tempo continuado de residência, para efeitos de obtenção do título de residência definitivo.

## Artigo 34.º

**(Falta de comunicação de saída temporária ou mudança de residência)**

1. A infracção ao disposto no artigo 27.º é punida com multa de montante de 5% do valor da taxa prevista no artigo 29.º

2. Em caso de reincidência o montante da multa previsto no número anterior é elevado para o dobro.

3. Existe reincidência quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre a data da prática de infracção anterior.

## Artigo 35.º

**(Falta de apresentação no Serviço de Migração da PSP de cidadãos provenientes da RPC)**

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 25.º é punida com multa no montante de 1% do valor da taxa prevista no artigo 29.º por cada dia que exceda o prazo fixado para o requerimento de título de residência, até ao limite de 5 000,00 patacas.

2. O certificado de residência com vista à documentação do interessado apenas é emitido nos casos previstos no número anterior depois de apresentado o talão comprovativo do pagamento da multa.

## Artigo 36.º

**(Transporte de passageiros com entrada não autorizada)**

As empresas transportadoras aéreas que transportem para Macau passageiros ou tripulantes cuja entrada no Território não seja autorizada ficam sujeitos, por cada passageiro ou tripulante, à aplicação de uma multa de 10 000,00 patacas.

## Artigo 37.º

**(Competência para a aplicação das multas)**

1. A aplicação das multas e outras sanções previstas no presente diploma é da competência do comandante da PSP, salvo o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe a qualquer entidade que verificar infracção ao presente diploma levantar o respectivo auto e dar conhecimento ao Serviço de Migração da PSP.

## 第三十三條

**(已失效居留證)**

一、擬對已失效居留證進行續期者，應自該證失效日起計一百八十日內，透過繳納每逾有效期一日科以第二十九條所定費用0.1%數額之罰款續期。

二、續期取決於呈交具說明理由之申請書及呈交已繳納相應罰款之證明；如未在上款所定之期限內呈交上述申請書及證明，居留許可即告失效，且為獲得永久居留證之效力，喪失居留之連續時間。

## 第三十四條

**(未作有關暫時出境或更改居所之通知)**

一、對違反第二十七條之規定者，應科以第二十九條所定費用5%數額之罰款。

二、在累犯之情況下，上款所定之罰款數額應增加一倍。

三、累犯指自作出上一違法行為之日起計一年內再作出違法行為。

## 第三十五條

**(來自中華人民共和國之公民未前往治安警察廳出入境事務局報到之情況)**

一、對違反第二十五條第一款之規定者，每逾所定之居留證申請期限一日應科以第二十九條所定費用1%數額之罰款，但僅以澳門幣5,000.00元為限。

二、在上款所指之情況下，用以證明利害關係人身分之居留證明書，僅在呈交證明已繳納罰款之存根後發出。

## 第三十六條

**(未獲入境許可之乘客之運送)**

對運送未獲入境許可之乘客或機組人員至澳門之航空公司，應按每一乘客或機組人員科以澳門幣10,000.00元。

## 第三十七條

**(科處罰款之權限)**

一、治安警察廳廳長有權限科處本法規所定之罰款及其他處罰，但下條第一款之規定除外。

二、為上款規定之效力，任何實體如發現有違反本法規之規定者，得作出有關筆錄且通知治安警察廳出入境事務局。

## Artigo 38.º

**(Pagamento das multas)**

1. No caso da infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º ser detectada à saída do Território, cabe ao responsável pelo Serviço de Migração da PSP presente no lugar de saída aplicar a multa, cujo pagamento deve ser imediato.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa referida no número anterior, pode ser interditada ao infractor a entrada no Território, por um período mínimo de 180 dias, por despacho do Governador.

3. As restantes multas cominadas no presente diploma devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo indicado no número anterior, o auto, que tem valor de título executivo, é remetido ao tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

## Artigo 39.º

**(Destino das taxas e multas)**

O produto das taxas e multas previstas neste diploma constitui receita do Território e reverte integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO IX

**Disposições finais**

## Artigo 40.º

**(Autorização excepcional)**

1. O Governador pode, em casos excepcionais e fundamentados, autorizar a fixação de residência com dispensa das formalidades prescritas neste diploma.

2. A dispensa prevista no número anterior, quando deferida, não pode ser invocada pelas pessoas não compreendidas no respectivo despacho, mesmo com fundamento em identidade de situações ou maioria de razão.

3. A competência prevista no n.º 1 é indelegável.

## Artigo 41.º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

## Artigo 42.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 第三十八條

**(罰款之繳納)**

一、對在離開本地區時被發現違反第三十一條第一款之規定者，應由在出境地點當值之治安警察廳出入境事務局之負責人科處罰款，且罰款應立即繳納。

二、如違法者不主動繳納上款所指之罰款，總督得以批示禁止其在最少一百八十日內進入本地區。

三、本法規所定之其他罰款，應自通知日起計十日內繳納。

四、如違法者未在上款所指之期限內主動繳納罰款，應將具有執行名義效力之筆錄送交有權限之法院以強制徵收該罰款。

## 第三十九條

**(費用及罰款之歸屬)**

本法規所定之費用及罰款之所得為本地區之收入，且悉數歸入公鈔庫。

## 第九章

**最後規定**

## 第四十條

**(例外許可)**

一、在例外及說明理由之情況下，總督得在作出定居許可時免除本法規所定之手續。

二、上款所指之免除如獲批准，不得以情況相同或理由更充分為依據，由有關批示不包括之人員援引。

三、第一款所指之權限不得轉授。

## 第四十一條

**(廢止)**

廢止一月三十一日第2/90/M號法令。

## 第四十二條

**(開始生效)**

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九五年十月二十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

(Frente)

(正 面)

Modelo n.º 1 (Pedido de autorização de entrada)  
格式一 (入境許可申請書)

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU

澳 門 總 督 先 生

EXCELÊNCIA

閣 下

Nome <sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_  
姓 名

Profissão <sup>(2)</sup> \_\_\_\_\_  
職 業

Residência em Macau \_\_\_\_\_  
澳 門 居 所

vem respeitosamente requerer a V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro,  
根據十月三十一日第55 / 95 / M號法令第六條之規定，懇請閣下批給澳門入境許可  
se digne conceder autorização de entrada em Macau a:  
予：

Nome <sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_  
姓 名

Data de nascimento \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Estado civil \_\_\_\_\_  
出 生 日 期 日 月 年 婚 姻 狀 況

Profissão \_\_\_\_\_  
職 業

Filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
父 名 母 名

Naturalidade \_\_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_  
出 生 地 國 籍

Residência \_\_\_\_\_  
居 所

Procedência \_\_\_\_\_  
原 居 地

Documento de viagem \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ Emitido em \_\_\_\_\_  
旅 行 證 件 編 號 簽 發 日 期

Válido até \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ com regresso assegurado para \_\_\_\_\_ pelo  
有 效 期 至 日 月 年 及 保 證 返 回 期 限

prazo de \_\_\_\_\_ a contar de \_\_\_\_\_  
為 自 起 計

E às pessoas adiante indicadas, que fazem parte do agregado familiar deste último:  
以 及 其 下 列 家 團 成 員 之 入 境 許 可：

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_.  
澳 門 ， 日 月 年

Pede deferimento.  
請 予 批 准

O Requerente, <sup>(5)</sup>  
申 請 人

(Verso)  
(背面)

*OBS.* <sup>(1)</sup> Nome completo do requerente.

備註：申請人全名。

<sup>(2)</sup> Profissão do requerente.

申請人職業。

<sup>(3)</sup> Nome completo do interessado na autorização de entrada.

入境許可之利害關係人之全名。

<sup>(4)</sup> Nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, domicílio, nacionalidade e grau de parentesco com o requerente da autorização de entrada.

全名、出生日期及地點、父名、母名、婚姻狀況、職業、住所、國籍及與入境許可申請人間之親屬關係。

<sup>(5)</sup> Reconhecimento da assinatura do requerente.

申請人簽名之認定。



(Frente)

(正面)

Modelo n.º 2  
格式二



GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU  
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
治安警察廳

SERVIÇO DE MIGRAÇÃO  
出入境事務局

AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA N.º \_\_\_\_\_  
入境許可編號

Fotografia  
相片

Para os devidos efeitos se declara que \_\_\_\_\_  
為有關之目的，茲聲明

de \_\_\_\_\_ anos de idade, natural de \_\_\_\_\_  
現年 \_\_\_\_\_ 歲，出生於 \_\_\_\_\_

filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
父名 \_\_\_\_\_ 母名 \_\_\_\_\_

procedente de \_\_\_\_\_, foi autorizado por despacho de \_\_\_\_\_  
來自 \_\_\_\_\_ 經總督先生

S. Ex.ª o Governador, de \_\_\_\_\_, a entrar e permanecer em Macau durante \_\_\_\_\_ dias, a partir da  
閣下 批示，已獲准入境且逗留 \_\_\_\_\_ 日，自抵澳

data da chegada.  
日起計。

Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_.  
澳門， \_\_\_\_\_ 日 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 年

O Comandante,  
廳長

(Verso)

(背面)

**OBS.** O titular desta autorização deve, quando chegar a Macau, apresentar-se no Serviço de Migração,  
備註：本許可之持有人應自抵澳日起計兩日內向出入境事務局報到。  
no prazo de 2 dias, a contar da data da chegada.

(Frente)  
(正面)

Modelo n.º 3 (Pedido de prorrogação de permanência)  
格式三 (延長逗留申請書)

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU  
澳 門 總 督 先 生  
EXCELÊNCIA  
閣 下

Nome <sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_  
姓 名

Data de nascimento \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_      Estado civil \_\_\_\_\_  
出 生 日 期      日      月      年      婚 姻 狀 況

Profissão \_\_\_\_\_  
職 業

Filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
父 名      母 名

Naturalidade \_\_\_\_\_      Nacionalidade \_\_\_\_\_  
出 生 地      國      籍

Residência em Macau \_\_\_\_\_  
澳 門 居 所

Documento de viagem \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ Emitido em \_\_\_\_\_  
旅 行 證 件      編 號      簽 發 日 期

Válido até \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, desejando permanecer em Macau por mais 30 dias, vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne conceder-lhe a necessária prorrogação de permanência, nos termos do 號法令第十二條之規定，懇請閣下批給延長必要之逗留。  
artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

Fundamentos do pedido: \_\_\_\_\_  
申 請 理 由：  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_ .  
澳 門，      日      月      年

Pede deferimento.  
請 予 批 准

O Requerente, <sup>(2)</sup>  
申 請 人

\_\_\_\_\_

(Verso)  
(背面)

*OBS.* <sup>(1)</sup> Nome completo do requerente.  
備註： 申請人全名。

<sup>(2)</sup> Assinatura, reconhecida, do requerente.  
申請人經認定之簽名。

(Frente)  
(正 面)

Modelo n.º 4 (Pedido de fixação de residência)  
格式四 定 居 申 請 書

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU  
澳 門 總 督 先 生  
EXCELENÇIA  
閣 下

Nome <sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_  
姓 名

Local de nascimento \_\_\_\_\_ Data de nascimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
出 生 地 點 出 生 日 期 日 月 年

Filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
父 名 母 名

Estado civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_ Residência \_\_\_\_\_  
婚 姻 狀 況 職 業 居 所

\_\_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_  
國 籍

Documento de viagem <sup>(2)</sup> \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_  
旅 行 證 件 編 號 簽 發 日 期 日 月 年

Local de emissão \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, vem muito respeitosamente requerer a V.  
簽 發 地 點 有 效 期 至 日 月 年, 根 據 十 月 三 十 一 日 第 5 5 / 9 5 / M 號

Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, se digne autorizá-lo a fixar  
法 令 第 十 六 條 之 規 定, 懇 請 閣 下 許 可 本 人 在 澳 門 定 居。

residência em Macau. Motivos por que deseja fixar residência em Macau: \_\_\_\_\_  
擬 在 澳 門 定 居 之 理 由 :

Actividade que pretende exercer no Território \_\_\_\_\_  
擬 在 本 地 區 從 事 之 活 動

Local onde pretende residir no Território \_\_\_\_\_  
擬 在 本 地 區 居 住 之 地 點

Mais requer a V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo \_\_\_\_\_ do citado diploma, que sejam igualmente autorizadas a fixar  
根 據 上 述 法 規 第 \_\_\_\_\_ 條 之 規 定, 再 懇 請 閣 下 亦

residência em Macau as seguintes pessoas do seu agregado familiar <sup>(3)</sup> :  
許 可 本 人 之 下 列 家 團 成 員 在 澳 門 定 居 :

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_ .  
澳 門, \_\_\_\_\_ 日 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 年

Pede deferimento.  
請 予 批 准

O Requerente, <sup>(4)</sup>  
申 請 人, \_\_\_\_\_

(Verso)  
(背面)

- OBS. (1) Nome completo do requerente.  
備註：申請人全名。
- (2) Designação do documento de viagem.  
旅行證件類別。
- (3) Nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, domicílio, nacionalidade e grau de parentesco em relação ao requerente, de cada uma das pessoas do seu agregado familiar.  
申請人每一家團成員之全名、出生日期及地點、父名、母名、婚姻狀況、職業、住所、國籍及與申請人之親屬關係。
- (4) Reconhecimento da assinatura do requerente.  
申請人簽名之認定。

(Frente)  
(正 面)  
Modelo n.º 5  
格式五

TERMO DE FIANÇA  
保證書

Nome <sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_  
姓名

Nacionalidade <sup>(2)</sup> \_\_\_\_\_  
國 籍

Estado civil \_\_\_\_\_  
婚姻狀況

Profissão \_\_\_\_\_  
職 業

Residência (sede) \_\_\_\_\_  
居所 (住所)

Declaro, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de  
根據十月三十一日第55/95/M號法令第十九條之規定及為該條所定之目的，

Outubro, que se responsabiliza pela saída do Território do seu afiançado, abaixo identificado, quando tal  
茲聲明在下列被保證人被命令離境時，負責其離開本地區之事宜。  
for determinado.

Nome <sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_  
姓名

Data de nascimento \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_      Estado civil \_\_\_\_\_  
出 生 日 期                      日                      月                      年                      婚 姻 狀 況

Profissão \_\_\_\_\_  
職 業

Filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
父 名    母 名

Naturalidade \_\_\_\_\_      Nacionalidade \_\_\_\_\_  
出 生 地    國 籍

Residência \_\_\_\_\_  
居 所

Procedência \_\_\_\_\_  
原 居 地

Documento de viagem N.º \_\_\_\_\_      Emitido em \_\_\_\_\_  
旅行證件編號    簽發日期

E às pessoas adiante indicadas, que fazem parte do agregado familiar deste último:  
以及被保證人之下列家團成員離開本地區之事宜：

<sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_

Mais declara que efectuará a obrigação agora assumida quando o(s) afiançado(s) se encontrem  
又聲明在被保證人無能力維生或被命令離開本地區時，履行現所承擔之責任。  
desprovido(s) de meios de sustento ou quando for determinada a sua saída do Território.

Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_.  
澳門，                      日                      月                      年

O Fiador, <sup>(1)</sup>  
保證人，

(Verso)  
(背 面)

- OBS.** <sup>(1)</sup> Nome completo do fiador. No caso do fiador ser pessoa colectiva a respectiva denominação  
備註： 保證人全名，如保證人為法人，指出其名稱或商業名稱。  
ou firma.
- <sup>(2)</sup> Não preencher se o fiador for pessoa colectiva.  
如保證人為法人，不必填寫。
- <sup>(3)</sup> Nome completo do afiançado, requerente do pedido de fixação de residência.  
被保證人，即定居申請人之全名。
- <sup>(4)</sup> Indicar o nome, idade, estado civil e grau de parentesco com o afiançado.  
指出姓名、年齡、婚姻狀況及與被保證人之親屬關係。
- <sup>(5)</sup> Reconhecimento presencial da assinatura. Sendo representante de pessoa colectiva, o reco-  
簽名之當場認定。如為法人之代表，有關認定應指明該資格及簽名人具有作出該保證行為權力之事實。  
nhecimento deve mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.



Modelo n.º 6  
格式六



GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU  
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
治安警察廳

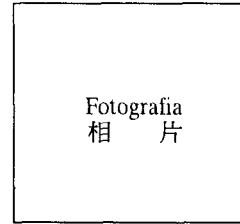
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO  
出入境事務局

Título de Residência N.º \_\_\_\_\_  
居留證編號

TEMPORÁRIO  
臨時

Macau, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_ .  
澳門， 日 月 年

O Comandante,  
廳長



Nome 姓名 \_\_\_\_\_

Data de nascimento 出生日期 \_\_\_\_\_

Estado civil 婚姻狀況 \_\_\_\_\_

Profissão 職業 \_\_\_\_\_

Filho de 父名 \_\_\_\_\_

e de 母名 \_\_\_\_\_

Naturalidade 出生地 \_\_\_\_\_

Nacionalidade 國籍 \_\_\_\_\_

Procedência 原居地 \_\_\_\_\_

Residência em Macau 在澳居所 \_\_\_\_\_

VÁLIDO ATÉ 有效期至 \_\_\_\_\_

Este Título de Residência deve ser renovado durante o  
本居留證須於有效期告滿前一個月內辦理續期。  
último mês da sua validade.

RENOVAÇÕES  
續期

VÁLIDO ATÉ 有效期至	RECIBO 收據		Rubrica 簡簽
	N.º 編號	Data 日期	

Observações:  
備註：



GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU  
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
治安警察廳

SERVIÇO DE MIGRAÇÃO  
出入境事務局

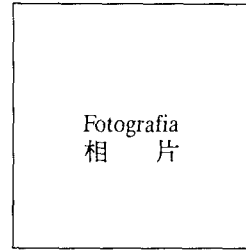
Título de Residência N.º \_\_\_\_\_  
居留證編號

PERMANENTE  
永久

Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_ 年  
澳門， 日 月

O Comandante,  
廳長，

Modelo n.º 7  
格式七



Nome 姓名 \_\_\_\_\_

Data de nascimento 出生日期 \_\_\_\_\_

Estado civil 婚姻狀況 \_\_\_\_\_

Profissão 職業 \_\_\_\_\_

Filho de 父名 \_\_\_\_\_

e de 母名 \_\_\_\_\_

Naturalidade 出生地 \_\_\_\_\_

Nacionalidade 國籍 \_\_\_\_\_

Procedência 原居地 \_\_\_\_\_

Residência em Macau 在澳居所 \_\_\_\_\_

Observações:  
備註：

Este Título não carece de ser renovado.  
本證毋須辦理續期。

Observações:  
備註：

Modelo n.º 8  
格式八



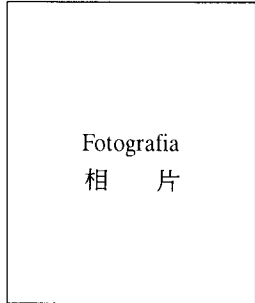
GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU  
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
治安警察廳

SERVIÇO DE MIGRAÇÃO  
出入境事務局

**AUTORIZAÇÃO DE REGRESSO N.º \_\_\_\_\_**  
回 境 許 可 編 號



Para os devidos efeitos se declara que \_\_\_\_\_  
為有關之目的，茲聲明

de \_\_\_\_\_ anos de idade, natural de \_\_\_\_\_  
現年 \_\_\_\_\_ 歲，出生於 \_\_\_\_\_

filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
父名 \_\_\_\_\_ 母名 \_\_\_\_\_

residente em Macau na \_\_\_\_\_  
居住於澳門 \_\_\_\_\_

titular do passaporte n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
持有護照編號 \_\_\_\_\_, 簽發日期

pelo \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
發證機關 \_\_\_\_\_, 有效期至 \_\_\_\_日 \_\_\_\_月 \_\_\_\_年

tem garantida a sua reentrada em Macau até \_\_\_\_\_  
已獲回澳許可之保證，直至 \_\_\_\_\_

Macau, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_ .  
澳門， \_\_\_\_ 日 \_\_\_\_ 月 \_\_\_\_ 年

O Comandante,  
廳長

## GABINETE DO GOVERNADOR

## Despacho n.º 66/GM/95

Considerando que o elenco de países cujos cidadãos beneficiam de simplificação de formalidades de entrada no Território, consagrado pelo Despacho n.º 147/GM/90, foi sucessivamente ampliado pelos Despachos n.º 120/GM/92, n.º 36/GM/93, n.º 86/GM/93 e n.º 56/GM/95;

Considerando que todos estes despachos tinham cobertura legal no disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro;

Considerando, por fim, a publicação de um diploma que introduz alterações de natureza técnica e formal no regime de entrada, permanência e fixação de residência, o que poderia suscitar a dúvida sobre a vigência dos referidos despachos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, o Governador determina:

1. Ficam dispensados de visto e de autorização de entrada em Macau os nacionais dos seguintes países:

África do Sul;  
Alemanha;  
Austrália;  
Áustria;  
Bélgica;  
Brasil;  
Canadá;  
Coreia do Sul;  
Dinamarca;  
Espanha;  
Estados Unidos da América;  
Filipinas;  
Finlândia;  
França;  
Grécia;  
Índia;  
Irlanda do Norte;  
Itália;  
Japão;  
Luxemburgo;  
Malásia;  
México;  
Noruega;  
Nova Zelândia;

## 總督辦公室

## 第66/GM/95號 批示

鑑於第147/GM/90號批示所載國家名單之國民在進入本地區時可獲手續之簡化，且該等名單之範圍已連續由第120/GM/92號批示、第36/GM/93號批示、第86/GM/93號批示及第56/GM/95號批示加以擴大；

鑑於以上各批示均以一月三十一日第2/90/M號法令第十條之規定為法律依據；

最後，鑑於對入境、逗留及定居制度引入技術性及形式上修改之法規之公布，可能對上述批示之效力產生疑問；

總督行使十月三十一日第55/95/M號法令第八條第一款所賦予之權限，命令：

一、下列國家之國民，得獲免除簽證及澳門入境許可：

南非；  
德國；  
澳大利亞；  
奧地利；  
比利時；  
巴西；  
加拿大；  
南韓；  
丹麥；  
西班牙；  
美國；  
菲律賓；  
芬蘭；  
法國；  
希臘；  
印度；  
北愛爾蘭；  
意大利；  
日本；  
盧森堡；  
馬來西亞；  
墨西哥；  
挪威；  
新西蘭；

Países Baixos;  
Singapura;  
Suécia;  
Suíça;  
Reino Unido;  
Tailândia;  
Uruguai.

荷蘭;  
新加坡;  
瑞典;  
瑞士;  
英國;  
泰國;  
烏拉圭。

2. À permanência no Território dos estrangeiros referidos no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Outubro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、對上款所指之外國人在本地區之逗留，得適用經必要配合後之十月三十一日第55/95/M號法令第九條至第十三條之規定。

三、本批示自公布翌日起開始生效。

一九九五年十月三十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

# IMPrensa OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	<b>Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	<b>Lei de Terras</b> (ed. bilingue, 1995).....	\$ 50,00
<b>Catálogo de Tipos</b> da Imprensa Oficial de Macau (ed. 1994) ..	\$ 30,00	<b>Licença para Estabelecimento de Garagem</b> .....	\$ 2,00
<b>Código da Estrada</b> (ed. bilingue, 1993).....	\$ 65,00	<b>Método de Português para uso das Escolas Chinesas</b> , por Monsenhor António André Ngan — Em volume único.....	No prelo
<b>Código do Procedimento Administrativo</b> (ed. bilingue, 1994)	\$ 30,00	<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa</b> .....	\$ 2,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) .....	\$ 40,00	<b>Organização Judiciária de Macau</b> (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993).....	\$ 60,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982).....	\$ 15,00	<b>Regime do Arrendamento Urbano</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 40,00
<b>Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau</b> (ed. bilingue, 1995).....	\$ 25,00	<b>Regime de Férias, Faltas e Licenças</b> (ed. bilingue, 1995).....	\$ 30,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989) ...	\$ 25,00	<b>Regime Penal das Sociedades Secretas</b> .....	\$ 3,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> .....	\$ 2,00
Formato «livro de bolso» .....	\$ 35,00	<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> .....	\$ 3,00
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	<b>Regulamento do Ensino Infantil</b>	\$ 3,00
Formato «livro de bolso» .....	\$ 50,00	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> .....	\$ 2,00
<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (2.ª edição — bilingue, 1991) .....	\$ 25,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (ed. bilingue).....	\$ 5,00
<b>Fachada de S. Paulo (A)</b> , por Monsenhor Manuel Teixeira ...	\$ 10,00	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar</b> (1972) .....	\$ 5,00
<b>Imprensa Oficial de Macau</b> — Organização e funcionamento/ /Legislação subsidiária .....	\$ 20,00	<b>Regulamento de Segurança contra Incêndios</b> (ed. bilingue, 1995).....	\$ 80,00
		<b>Relações Laborais — Regime Jurídico</b> (ed. bilingue 1994) ...	\$ 15,00
	<b>Legislação de Macau</b> — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1980) .....		\$ 20,00
	Leis (1981) .....		\$ 20,00
	Decretos-Leis (1979) .....		\$ 30,00
	Decretos-Leis (1980) .....		\$ 20,00
	Decretos-Leis (1981) .....		\$ 30,00
	Portarias (1979) .....		\$ 15,00
	Decretos-Leis (1988) .....		\$ 70,00
	Portarias (1988) .....		\$ 60,00
	<b>1989</b> (3 volumes) .....		\$ 300,00
	<b>1990</b> (3 volumes) .....		\$ 280,00
	<b>1991</b> (3 volumes) .....		\$ 250,00
	<b>1992</b> (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) I Semestre .....		\$ 110,00
	II Semestre.....		\$ 180,00
	<b>1993</b> (Colectânea bilingue) I Semestre .....		\$ 180,00
	Despachos Externos (ed. bilingue)		\$ 120,00
	<b>1994</b> (Colectânea bilingue) II Semestre .....		\$ 450,00
	Despachos Externos (ed. bilingue)		\$ 150,00
	<b>1995</b> (Colectânea bilingue) I Semestre .....		\$ 360,00
	<b>Lei da Nacionalidade</b> (ed. bilingue).....		\$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 30,00

每份價銀三十元正